

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009;

- O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentaria, descumprimentos do Art. 212, da CF/88, do Art. 22, da Lei 11.924/2007, do Art. 19, Inciso III, da LRF, e do Art. 1º, §1º, da LRF, assim como a não consolidação das contas do Poder Legislativo com as do Poder Executivo, nos termos do Art. 282, I-B, do RI/TCM/PA;

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.

IV – Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 11.508, DE 29/05/2014
PROCESSO Nº 090012008-00

Classe: Prestação de Contas de Governo 2008

Procedência: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

Interessado: Amos Bezerra da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CONTAS JULGADAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Sr. Amos Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 306/308.

Decisão: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, das contas prestadas pelo Sr. Amos Bezerra da Silva, que passa a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 11.509, DE 29/05/2014
PROCESSO Nº 690012006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará

Interessada: Marifrança do Socorro Souza de Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2006. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Marifrança do Socorro Souza de Oliveira, Ex Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Santa Maria do Pará, exercício de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 384/387.

Decisão: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pela Sra. Marifrança do Socorro Souza de Oliveira, que passa a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 11.512, DE 03/06/2014
PROCESSO Nº 1030012008-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Responsável: João Bosco Rufino Moysés (espólio/inventariantes/sucessores/herdeiros/cônjuge)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2008. FALECIMENTO DO ORDENADOR APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, MANTENDO-SE ASSIM O REGULAR PROCESSAMENTO DAS CONTAS COM O CHAMAMENTO DO ESPÓLIO, HERDEIROS, SUCESSORES OU CÔNJUGE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) AUTORIZADO NA LOA PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, CONTRARIANDO ASSIM O ART. 167, INCISO V, DA CF/88, C/C ART. 40, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO NO DOE E NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO SE CONSTITUÍDO OU CITAÇÃO DOS HERDEIROS, SUCESSORES E CÔNJUGE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor João Bosco Rufino Moysés, Ex Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São João de Pirabas, exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 157/161.

Decisão: Aprovados por votação unânime, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a não aprovação das contas prestadas pelo Senhor João Bosco Rufino Moysés, bem como seja realizada, para além da publicação desta decisão no DOE, a comunicação do espólio, e, no caso deste não ter sido regularmente constituído, a devida comunicação dos herdeiros, sucessores e cônjuge, com o intuito de sanar as pendências ao norte relatadas.

RESOLUÇÃO Nº 11.524, DE 24/06/2014
PROCESSO Nº 520012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Dulcídio Ferreira Pinheiro

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Oeiras do Pará. Exercício de 2007. Prestação de contas. Não aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério; Subsídios do Prefeito e Vice em desacordo com o ato fixador; Emissão de cheques sem fundo. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao MP Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Oeiras do Pará, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro.

RESOLUÇÃO Nº 11.526, DE 26/06/2014
PROCESSO Nº 910012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2002

Responsável: Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Curionópolis. Exercício de 2002. Prestação de contas. Conta Agente Ordenador; Descumprimento ao limite de 60% dos recursos do FUNDEF em despesas com remuneração do magistério; Aplicação em ações e serviços de saúde em desacordo ao Art. 77, III, do ADCT.; Notas fiscais irregulares; Irregularidade do contrato firmado com a empresa ITEIA. Parecer Prévio pela não aprovação. Plicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curionópolis, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

RESOLUÇÃO Nº 11.530, DE 26/06/2014
PROCESSO Nº 201409013-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Paragominas

Interessado: Paulo Pombo Tocantins

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL REMUNERATÓRIO DOS PROFESSORES (LEI Nº 11.738/2008). POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS – PCCS'S. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO AO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DA LEI DO FUNDEB, C/C ART. 4º, DA LEI Nº 11.738/2008, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO/MEC Nº 7/2012. APROVAÇÃO. CONVERSÃO DA RESPOSTA À CONSULTA, EM INSTRUÇÃO NORMATIVA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em aprovar a CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 18-30, que passam a integrar esta decisão. Conversão da resposta à consulta, em Instrução Normativa, para vinculação e orientação ampla, nos termos do Regimento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 11.537, DE 01/07/2014
PROCESSO Nº 1020012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Assunto: Recurso Ordinário

Responsável: Manoel Soares da Costa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Recurso Ordinário. P.M. de São Geraldo do Araguaia. Exercício de 2006. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo não provimento. Argumentos e documentação insuficientes para sanar as irregularidades. Manter na íntegra a decisão da RESOLUÇÃO Nº 11.140/2013.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

RESOLUÇÃO Nº 11.540, DE 01/07/2014
PROCESSO Nº 201200233-00

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 013/2009, fixa diárias aos Vereadores e Servidores

Responsável: Lindomar dos Reis Marinho

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 013/2009. C.M. de Jacundá. Fixa as Diárias dos Vereadores e Servidores. Observância do Art. 37, §11, do texto constitucional. Pela declaração da Constitucionalidade da RESOLUÇÃO Nº 013/2009.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em declarar a constitucionalidade da RESOLUÇÃO Nº 013/2009, que fixa as diárias dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Jacundá, para o exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 24.854, DE 01/04/2014
PROCESSO Nº 802172006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Delcimar Viana de Souza

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: FMS de S. Sebastião da Boa Vista. Exercício de 2006. Prestação de contas. Despesas sem processo licitatório. Pela não aprovação.

Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2006, de responsabilidade de Delcimar Viana de Souza.

ACÓRDÃO Nº 25.020, DE 06/05/2014
PROCESSO Nº 670012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari – Contas de Gestão

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010

Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Prestação das Contas de Gestão. Exercício 2010. Remessa intempestiva das Contas. Remessa intempestiva da LDO.

Receita a comprovar. Descumprimento do Art.164, §3º, da CF/88 e 43, da Lei complementar 101/2000. Ausência de licitação. Pela não Aprovação. Aplicação de Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Marcelo José Beltrão Pamplona, face as falhas graves e danosas (ausência de processos licitatórios), devendo o ordenador recolher ao FUMREAP/TCM(Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) as seguintes multas:

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), multa pela remessa intempestiva do LDO, da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, assim como do balanço geral, nos termos do Art. 284, I, II e IV, do RIT/TCM/PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo lançamento da conta Receita a comprovar e o descumprimento do Art.164,§ 3º, da CF/88, c/c Art. 43, da LRF, com fundamento do Art. 282, I- b, do RI/TCM/PA;

- R\$ 10.000,00, (dez mil reais), pelas despesas não licitadas no montante de R\$ 1.111.228,89 (um milhão, cento e onze mil, duzentos e vinte e oito reais oitenta e nove centavos), com base no Art. 57 da LC nº 084/2012 ;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.